



10646337

08620.019136/2012-40



MINISTÉRIO DOS POVOS INDÍGENAS
FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS

DIRETORIA DE GESTÃO AMBIENTAL E TERRITORIAL

OFÍCIO Nº 2048/2026/DIGAT/FUNAI

Brasília, 07 de agosto de 2026.

À Procuradoria Federal Especializada junto à Funai

Assunto: Belo Sun - Resposta à Cota n [00653/2026/AMBIENTAL/PFE-FUNAI/PGF/AGU](#) (10581465). Projeto Volta Grande do Xingu.

Referência: Agravo de Instrumento 1004658-74.2026.4.01.0000, Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08620.019136/2012-40.

Senhor Procurador,

1. Trata-se da Cota n [00653/2026/AMBIENTAL/PFE-FUNAI/PGF/AGU](#) (10581465), referente aos encaminhamentos da audiência de conciliação no âmbito do Agravo de Instrumento nº 1004658- 74.2026.4.01.0000, atualmente em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, envolvendo o Projeto Volta Grande do Xingu (Belo Sun).

2. Inicialmente, registramos que, conforme informado no Ofício nº 1888/2026/DIGAT/FUNAI (10590335), e em observância ao princípio do poluidor-pagador, a elaboração de levantamentos técnicos destinados à instrução do Estudo do Componente Indígena - ECI compete ao empreendedor, conforme definido no art. 8º da Resolução Conama nº 01 de 1986:

Art. 8º Correrão por conta do proponente do projeto todas as despesas e custos referentes à realização do estudo de impacto ambiental, tais como: coleta e aquisição dos dados e informações, trabalhos e inspeções de campo, análises de laboratório, estudos técnicos e científicos e acompanhamento e monitoramento dos impactos, elaboração do RIMA e fornecimento de pelo menos 5 (cinco) cópias.

3. O mesmo entendimento está previsto no art. 11 da Resolução CONAMA nº 237/1997:

Art. 11. Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

4. Dessa forma, a presente manifestação restringe-se ao encaminhamento definido na audiência de conciliação, na qual a Funai assumiu o compromisso de identificar as comunidades indígenas potencialmente afetadas pelo empreendimento, com base nas informações institucionais disponíveis.

5. A definição da abrangência dos estudos do componente indígena constante do Termo de Referência Específico - TRE da Funai indicou a necessidade de avaliação dos possíveis impactos do empreendimento sobre os povos indígenas localizados na região da Volta Grande do Xingu, onde existem

comunidades indígenas com vínculos territoriais e socioculturais relacionados à área potencialmente afetada.

6. Considerando a existência de ECI já elaborado, ainda que pendente de complementação, foi utilizado, como referencial para o levantamento atualizado das comunidades, o recorte espacial constante no Mapa da Área de Influência do Componente Indígena - AICI (SEI nº 1977659 pág. 649 do documento protocolado por consultoria contratada pelo empreendedor), que contempla a região indicada no TRE e, conforme o estudo, incorpora o aspecto da territorialidade indígena e as áreas potencialmente afetadas, direta e indiretamente, pelos impactos do empreendimento.

7. Ressaltamos que o EIA, e relativo CI-EIA, tem por objetivo “definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto” (cf. Resolução CONAMA nº. 01/1986, Art. 5º, inciso III; definição mantida pela Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025 - Lei Geral do Licenciamento Ambiental - Art. 3º, incisos XV e XVI). Assim, somente após a avaliação dos impactos socioambientais, é possível definir de forma adequada os limites reais da área de influência com base na abrangência espacial e na relação com os diversos impactos socioambientais identificados para a situação (SÁNCHEZ, 2020). Por conseguinte, a área geográfica afetada, direta ou indiretamente, pelo empreendimento, pode ser menor ou maior que a área de estudo (SÁNCHEZ, 2020, p. 188), bem como extrapolar os limites de presunção de impacto estabelecidos na legislação.

8. Dessa forma, informamos que, a partir da AICI registrada nos Estudos para a TI Paquicamba e Arara da Volta Grande do Xingu, foi identificada a incidência das aldeias Sítio Kanipá, Iawá, Jericoá II, Kadj, Kaniamã e Kuraí-Bom Futuro, localizadas na Reserva Indígena Jericoá, em estudo, bem como das comunidades Marapani/Marapanim, Buraco, Nova Aliança, Pacajaí e São Francisco, que constituem reivindicações de identificação de terras indígenas tradicionalmente ocupadas conforme Informação Técnica nº 202/2026/Corefi/CGid/Didem-FUNAI (SEI nº 10644389)". Adicionalmente, foram identificadas as comunidades Abelardo, Júlia Xipaya, Debanda, Dez Irmãos, Garimpo do Galo/Vila do Galo, IIA Xipaya, Ilha da Fazenda, Itatá/Yta Juruna e Vila da Ressaca, localizadas fora de terras indígenas demarcadas.

9. Encaminhamos, ainda, o Anexo - Planilha de Coordenadas de Comunidades Indígenas VGX (SEI nº 10632576) com os levantamentos das comunidades na região da Volta Grande do rio Xingu, municípios de Senador José Porfírio, Vitória do Xingu, Brasil Novo e Altamira, constando nome da comunidade, etnia(s), nome da Associação, quando existente, município, referência (quando se aplicar), coordenadas geográficas e fontes que, quando não referenciadas se tratam de registros de dados locacionais feitos pela Coordenação Regional do Centro-Leste do Pará; assim como a Informação Técnica nº 733/2026/Seageo/Cocart/CGGeo/Didem-FUNAI (SEI nº 10637828) e a Análise Cartográfica - 799/2026 (SEI nº 10646077), com as comunidades que incidem na AICI.

10. Por fim, cumpre reiterar que, conforme Despacho 1388 SEAD-COGAB-DIGAT (10360957), permanece o entendimento da Funai quanto à necessidade de adoção das seguintes medidas no âmbito do processo:

- a) Que a Belo Sun Mineração Ltda. complemente os Estudos do Componente Indígena considerando as comunidades indígenas que vivem em terras ainda não demarcadas, (i) analisando a possibilidade de eventuais impactos e proposição de medidas para estas comunidades, a exemplo da Ilha da Fazenda, do Garimpo do Galo, da Vila da Ressaca e da Comunidade São Francisco; (ii) informações acerca da eventual necessidade de realocação destas comunidades, especialmente da Comunidade São Francisco; (iii) entre outras necessidades de complementações conforme a Informação Técnica nº 63/2020/COTRAM/CGLIC/DPDS-FUNAI (SEI nº 2070318), Informação Técnica nº 127/2023/COTRAM/CGLIC/DPDS-FUNAI (SEI nº 5802735) e o Ofício nº 2726/2023/DPDS/FUNAI (SEI nº 5958196);
- b) Que a SEMAS/PA se manifeste em relação às ponderações da Norte Energia em relação à incompatibilidade do Projeto Volta Grande de exploração de ouro, contidas nas correspondências CE-NE 039/2013 Norte Energia (SEI nº 5957411), CE 0238/2022_SSA Norte Energia (SEI nº 5957413) e Ofício nº 371/2025/DPDS/FUNAI (8275564);
- c) Que Belo Sun Mineração Ltda. realize a Avaliação de Impactos Cumulativos entre o projeto Volta Grande e os demais empreendimentos da região, conforme o Termo de Referência Específico Complementar (SEI nº 09952129) encaminhado por meio do Ofício nº 742/2026/Digat/FUNAI (SEI nº 09968743);
- d) Que seja elaborado o componente indígena do PBA.

11. Nesse sentido, esta área técnica entende que a LI restaurada pelas Semas sem anuência da Funai deve ser suspensa ou anulada até que as questões acima sejam devidamente sanadas.

12. Ressaltamos, ainda, que foram identificadas inconsistências técnicas relacionadas ao próprio projeto apresentado pelo empreendedor, incluindo divergências quanto à captação de água, ausência de definição consolidada acerca da estrutura de beneficiamento, bem como a exclusão da barragem de rejeitos e implantação da Cava Ouro Verde da LI nº 3698/2026. Tais aspectos evidenciam a existência de informações essenciais ainda não suficientemente esclarecidas, comprometendo a adequada avaliação dos impactos sobre o componente indígena e a realização de consulta informada às comunidades potencialmente afetadas, reforçando a necessidade de complementação dos estudos antes do prosseguimento do licenciamento.

13. Consigne-se que os argumentos aqui colacionados não excluem outros que precisem ser lançados à manifestação judicial, devendo o Advogado da União/Procurador Federal oficiante observar, no caso concreto, se há outros argumentos ou elementos que devem ser utilizados para a manifestação da Funai/União, bem como promover eventuais adequações que entender pertinentes.

Anexos: I - Anexo Estudo - Terra Indígena Paquicamba (1977659)
II - Informação Técnica nº 733/2026/Seageo/Cocart/CGGeo/Didem-FUNAI (SEI nº 10637828)
III - Análise Cartográfica - 799/2026 (10646077)
IV - Informação Técnica nº 202/2026/Corefi/CGid/Didem-FUNAI (SEI nº 10644389).

Atenciosamente,

Júlia de Paiva Pereira Leão
Diretora de Gestão Ambiental e Territorial - Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Julia de Paiva Pereira Leão, Diretor(a) substituto(a)**, em 07/08/2026, às 18:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

http://sei.funai.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10646337** e o código CRC **D210DF15**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08620.019136/2012-40

SEI nº 10646337

SCS, Quadra 9, Torre B, Ed. Parque Cidade Corporate
CEP: 70308-200 - Brasília-DF
<http://www.funai.gov.br>